

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acórdão: 3.527/10/CE Rito: Sumário
PTA/AI: 01.000158180-96
Recurso de Revisão: 40.060126206-82, 40.060126389-21
Recorrente: Peripan Industrial Ltda
IE: 338304744.00-90
Fazenda Pública Estadual
Recorrida: Peripan Industrial Ltda
IE: 338304744.00-90
Proc. S. Passivo: Joaquim José Fontes
Origem: DF/Divinópolis

EMENTA

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – BENEFÍCIO FISCAL – RESOLUÇÃO Nº 3.166/01. Constatado o aproveitamento indevido de parcela de créditos de ICMS destacados em notas fiscais de fornecedores de outras Unidades da Federação, beneficiados com incentivos fiscais, sem amparo em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, em desacordo com o disposto no art. 155, § 2º, XII, alínea "g" da Constituição Federal, art. 1º, parágrafo único e art. 8º, inciso I, ambos da Lei Complementar nº 24/75, art. 62, § 1º do RICMS/02 e Resolução nº 3.166/01. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Reconhecimento de parte do crédito tributário pela Contribuinte, reformulação pelo Fisco e, ainda, exclusão da nota fiscal oriunda do Estado de Goiás.

CRÉDITO DE ICMS – APROVEITAMENTO INDEVIDO – FALTA DE COMPROVAÇÃO DE ORIGEM. Constatado o aproveitamento indevido de crédito extemporâneo escriturado sem a comprovação da origem. Procedimento do Fisco respaldado no art. 69 do RICMS/02. Exigências de ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada capitulada no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75. Crédito tributário reformulado pelo Fisco.

Recursos conhecidos. Decisões unânimes. Recurso nº 40.060126389-21 não provido. Decisão unânime. Recurso nº 40.06012606-82 parcialmente provido. Decisão por maioria de votos.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre o aproveitamento indevido de créditos de ICMS, no período de setembro de 2004 a novembro de 2007, referentes às entradas decorrentes de operações interestaduais cujos remetentes situados nos Estados de Goiás, Espírito Santo, Mato Grosso e Brasília/DF são beneficiados com incentivos fiscais não reconhecidos em convênios celebrados no âmbito do CONFAZ, portanto, em desacordo com a legislação tributária de regência do ICMS, bem como de creditamento

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

extemporâneo escriturado em novembro de 2004, sem a devida comprovação da origem.

Exige-se ICMS, multa de revalidação e Multa Isolada prevista no art. 55, inciso XXVI da Lei nº 6.763/75.

A decisão consubstanciada no Acórdão nº 19.371/09/1ª, pelo voto de qualidade, considerou parcialmente procedente o lançamento, para além das exclusões procedidas pelo Fisco às fls. 295/297 e 386/388, excluir do crédito tributário a nota fiscal oriunda do Estado de Goiás.

DECISÃO

Da Preliminar

Dos Pressupostos de Admissibilidade

Tendo a decisão sido tomada pelo voto de qualidade fica superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no inciso I do art. 163 do RPTA, aprovado pelo Decreto nº 44.747/2008.

Do Mérito

No que diz respeito ao mérito, analisando o recurso interposto pelo Sujeito Passivo, verifica-se que o mesmo vem contestar a decisão da Câmara de Julgamento aduzindo, basicamente, os mesmos argumentos apresentados em sua peça de defesa, na fase impugnatória, especificamente em relação as notas fiscais oriundas do Estado do Espírito Santo.

Assiste razão ao Sujeito Passivo.

Com efeito, as notas fiscais que tiveram como origem o Estado do Espírito Santo, devem ter o mesmo tratamento dispensado às notas emitidas originariamente nos Estados de Mato Grosso e Goiás, pois as certidões emitidas pela Secretaria de Estado da Fazenda as fls. 332 e 411 e pelo Banco de Desenvolvimento do Estado do Espírito Santo, documentos de fls. 409/410, merecem ser acatadas como documentos válidos, como o foram as certidões dos mencionados Estados de Mato Grosso e Goiás.

Ressalte-se ainda que a certidão de fls. 332 foi obtida mediante a determinação judicial através de mandado de segurança (fls. 330/331), mandato este proposto pela empresa emitente das notas fiscais no Estado do Espírito Santo, tal medida, demonstra que a empresa buscou por todos os meios ao seu alcance obter a necessária certidão para comprovação de que não utilizava benefícios fiscais, e que, portanto, o aproveitamento do crédito por parte da Recorrente ocorreu dentro das normas que regem a matéria.

Além das certidões carreadas aos autos, foram juntadas pela Recorrente cópias do “livro de Registro de Apuração de ICMS” as fls. 334/350, 356/369 copia do “livro de Registro de Saídas” de fls. 351/355, 370/384.

Se a certidão emitida pela Secretaria de Estado da Fazenda do Estado do Espírito Santo, não foi tão clara, como o foram as emitidas pelos Estados de Goiás e

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Mato Grosso, os documentos constantes nos autos deixam claro que esta não foi a intenção do contribuinte do Estado do Espírito Santo, pois a medida judicial por ele proposta, e a conseqüente decisão judicial foi clara no sentido da informação buscada junto ao Fisco do Espírito Santo.

Portanto, caso é de ser dado provimento ao recurso da Recorrente, excluindo do lançamento as exigências relativas as notas fiscais oriundas do Estado do Espírito Santo.

No que se refere ao Recurso da Fazenda Pública, é certo que o mesmo se insurge contra a parte do acórdão prolatado que afastou as exigências relativas a nota fiscal oriunda do Estado de Goiás.

O fundamento do referido recurso é o mesmo do voto vencido da Conselheira Maria de Lourdes Medeiros, no sentido de que a certidão apresentada pela Recorrente não poderia ser considerada, uma vez que não se reportaria à época dos fatos geradores em discussão.

Entretanto, razão não lhe assiste, uma vez que ainda que não se reporte expressamente à época da operação a certidão é clara em afirmar que o emitente da nota fiscal objeto da autuação não era beneficiária de incentivo fiscal na venda algodão em pluma.

Portanto, tal documento é suficiente para ilidir a presunção relativa veiculada pela Resolução nº 3.166/01.

Assim, caso é de ser negado provimento ao referido recurso.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer dos Recursos de Revisão. No mérito, à unanimidade, em negar provimento ao Recurso nº 40.060126389-21 e, quanto ao Recurso nº 40.060126206-82, por maioria de votos, em dar provimento parcial para excluir das exigências as notas fiscais do Estado do Espírito Santo. Vencidos, em parte, os Conselheiros Mauro Heleno Galvão (Revisor) e Edwaldo Pereira de Salles, que lhe negavam provimento nos termos da decisão recorrida. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. José Roberto de Castro. Pela Recorrente, assistiu ao julgamento o Dr. Joaquim José Fontes. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Roberto Nogueira Lima, Luciana Mundim de Mattos Paixão, Edwaldo Pereira de Salles e Luiz Fernando Castro Trópia.

Sala das Sessões, 12 de março de 2010.

Mauro Heleno Galvão
Presidente / Revisor

André Barros de Moura
Relator